

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará – Uece / Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu – Fecli		
EMENTA: Prorroga de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento de oito cursos de graduação, grau licenciatura, modalidade Presencial: Letras/Português (30 vagas), Letras/Inglês (30 vagas), Ciências Biológicas (30 vagas), Física (30 vagas), Matemática (30 vagas) e Pedagogia (35 vagas), ofertados pela Universidade Estadual do Ceará – Uece/Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu – Fecli, localizada na Av. Dário Rabêlo, s/n, Vila Santo Antônio, 63500-000 – Iguatu-CE, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
NUP 31032.007436/2024-61	PARECER Nº 837/2024	APROVADO EM: 13/11/2024

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual do Ceará-Uece requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE), pelo ofício Nº 191/2024 - GR, datado de 9 de agosto de 2024, NUP 31032.007436/2024-61, a prorrogação do reconhecimento dos seguintes cursos de licenciatura, ofertados na modalidade Presencial: Letras/Português, Letras Inglês, Ciências Biológicas, Física, Matemática e Pedagogia, ofertados pela Universidade Estadual do Ceará – Uece/ Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu – Fecli, localizada na Av. Dário Rabêlo, s/n, Vila Santo Antônio, 63500-000 – Iguatu-CE.

Os cursos indicados tiveram prorrogação de reconhecimento pelo Parecer CEE nº 625/2023, com validade até 31 de dezembro de 2024.

A Uece é uma universidade pública estadual, com sede administrativa na cidade de Fortaleza, recredenciada pelo Parecer CEE nº 255, de 5 de setembro de 2023, com validade de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2030.

A solicitação de prorrogação de reconhecimento dos cursos citados, ampara-se na Resolução CNE/CP nº 4, aprovada em 29 de maio de 2024, que “dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)” que em seu Artigo 17, determina: “os cursos de formação de

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 837/2024

professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Os cursos objeto deste Parecer receberam os conceitos a seguir listados, na avaliação do Inep/MEC, em 2021:

Curso	Nº de vagas por curso	Avaliação INEP/MEC CPC/2021
Letras/Português	30	3
Letras/Inglês	30	2
Ciências Biológicas	30	3
Física	30	2
Matemática	30	3
Pedagogia	36	4

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Instituição encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDBEN, de 20 de dezembro de 1996, que determina que cabe aos estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, e ainda, determina que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Resolução CNE/CP nº 4/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)", Artigo 17, que estabelece "os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação e na Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que tratou do "exercício das

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 837/2024

funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará”

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e atendendo ao que disciplina o *caput* do art. 17. da Resolução CNE/CP 4 de 29 de maio de 2024, voto pela prorrogação de reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados na modalidade Presencial: Letras/Português (30 vagas), Letras Inglês (30 vagas), Ciências Biológicas (30 vagas), Física (30 vagas), Matemática (30 vagas) e Pedagogia (35 vagas), ofertados pela Universidade Estadual do Ceará – Uece/ Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu – Fecli, localizada na Av. Dário Rabêlo, s/n, Vila Santo Antônio, 63500-000 – Iguatu-CE, com validade de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

Ao expressar o voto, recomendo à Uece/Fecli que:

1. Visando qualificar a formação dos professores da Educação Básica, avalie os motivos que levaram os cursos de Letras/Língua Inglesa e Física a tirarem Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2, no resultado avaliativo, considerado insatisfatório pelo INEP; e busque elevar o conceito 3 atribuído aos cursos de Letras/Língua Portuguesa, Ciências Biológicas e Matemática que embora satisfatório, não reflete a qualidade exigida para um curso de formação de professores.

2. Ao elaborar os Projetos Pedagógicos dos cursos, o faça com base na Resolução CNE/CP nº 4 de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura, na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as Diretrizes para a Extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024 e nas Resoluções que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada um dos cursos de que trata este Parecer, na Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que normatizou o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e nas normas internas da Universidade que tratam da Curricularização da Extensão e de Atividades Complementares.

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 837/2024

Esclareço que os PPC deverão retornar ao CEE com solicitação para renovação de reconhecimento dos cursos, dentro do prazo estabelecido no art. 18. da Resolução CEE nº 495/2021,

Art. 18. Para a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso.

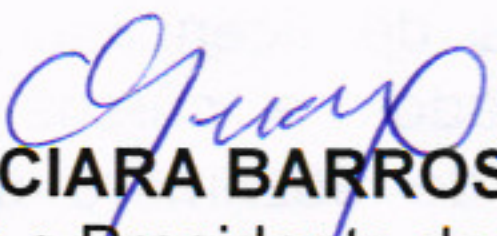
Ressalto que conforme disciplinam os artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 495/2021,

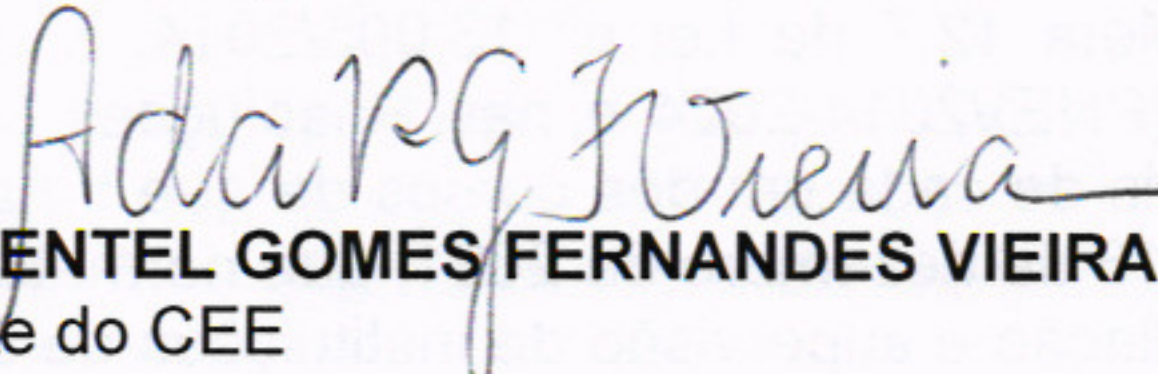
Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação."

IV –CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2024.


GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora e Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE